



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 10 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.329

Recurso n.º 91.530 - IRPJ - EXERCÍCIO 1985

Recorrente MINASPEDRAS LTDA.

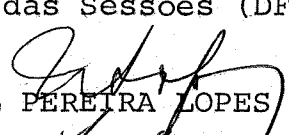
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Logran-
do o recorrente comprovar que o lucro
inflacionário realizado decorrerá de lu-
cro inflacionário cuja tributação não
fora diferida no exercício de sua apu-
ração, improcede o lançamento efetuado
que constitui "bis in idem".

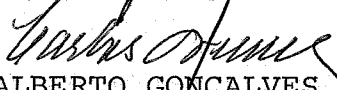
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MINASPEDRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado.

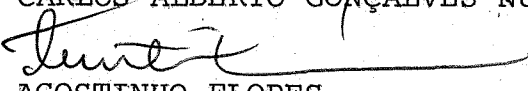
Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEI-
TOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656-000.040/87-03

RECURSO Nº: 91.530

ACÓRDÃO Nº: 101-77.329

RECORRENTE Nº: MINASPEDRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINASPEDRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 26/28) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 20/23) que manteve o lançamento suplementar do exercício de 1985 contra ela realizado (fls. 03).

A exigência fiscal decorre de diferença de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado, conforme demonstrativo realizado (fls. 15). Esta diferença teve origem na apuração do lucro inflacionário não realizado do exercício de 1980 e que não teria passado para o exercício seguinte, como lucro inflacionário do exercício anterior, influenciando, para menos, o valor correto desta conta nos exercícios posteriores.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 01/02), arguindo, preliminarmente, o direito de a Fazenda Pública lançar o imposto, de acordo com o disposto no art. 711, § 2º, do RIR/80, porque o fato gerador da possível ocorrência se deu em 1979, e o lançamento primitivo ocorreu em 29.10.80, conforme recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento, havendo portanto um interstício de mais de cinco anos.

No mérito, alega que a matéria já foi objeto do Processo nº 0660-015.214/81-28, examinado pelo Conselho de Contri-

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

buintes que decidiu pela improcedência da autuação, conforme decisão 219/81, acostada à petição. Diz que o saldo credor de Cr\$ 9.412.886 foi inteiramente lançado no item 13/42 de sua DRPJ-Exercício 1980, bastando examinar os itens 14/08, 14/18 e 14/22 em confronto com o LALUR, parte A, fls. 03/04 para se concluir pela improcedência desse novo lançamento. Além disso, a impugnante assevera que em dezembro de 1985 sofreu fiscalização pormenorizada pela Receita Federal não se apurando qualquer irregularidade, a título de lucro inflacionário.

O lançamento foi mantido em primeira instância sob a seguinte fundamentação:

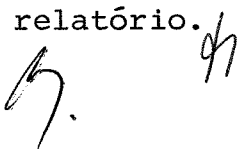
"O valor do saldo credor de Cr\$ 9.412.886 foi, realmente, lançado no Quadro 13, item 42 (fls.11) integrando desta forma o Lucro Líquido do exercício.

Entretanto, valendo-se da faculdade de diferir o Lucro Inflacionário Não Realizado, a notificada adicionou a quantia de Cr\$ 1.282.798 no item 20 do Quadro 14 (fls. 11) e se não houvesse o diferimento, não haveria diferença tributável.

Por outro lado, o diferimento Lucro Inflacionário é opcional, não ocorrendo, portanto, a decadência, visto que a empresa que se utilizar dessa faculdade, deve, em cada exercício, oferecer à tributação, parcela do Lucro Inflacionário Realizado, apurado de acordo com as regras dos artigos 362, 363 do RIR/80 e Anexo 2, não havendo prazo para sua realização, que pode se estender por 5, 10, 20 ou mais anos."

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos desenvolvidos em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13656/000.040/87-03
ACÓRDÃO Nº 101-77.329

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame detido dos autos, revela que o contribuinte havia oferecido à tributação como lucro realizado no período de 1979, base do exercício de 1980, a importância de Cr\$ 1.282.798 (fls. 11-v e 12), no item 14/08 de sua DRPJ-Ex 80, e a título de lucro inflacionário realizado antecipadamente, no item 14/18 (Outras adições conforme LALUR), a quantia de Cr\$ 5.382.950, dentro da importância maior de Cr\$ 5.634.154 (fls. 11-v e 12). A diferença de Cr\$ 251.204 corresponderia à provisão para o imposto de renda.

Nota-se que a empresa não agiu com boa técnica no preenchimento do formulário da Declaração do Imposto de Renda, pois bastaria não preencher os itens 14/08 e 14/22 para que não exercesse o direito de diferir o lucro inflacionário não realizado e, assim, submeter à tributação todo lucro inflacionário. Ou então indicar no item 14/08 o total do lucro inflacionário tido como realizado pela empresa.

Seguiu outro caminho que, embora trazendo igual resultado, deixou oculto em rubrica genérica (item 14/18 - Outras adições, conforme LALUR), o oferecimento à tributação do valor do lucro inflacionário não realizado.

Essa realidade foi reconhecida pela repartição fiscal no julgamento do processo 0660/15214/81-28, como se verifica da Decisão 219/81, do Delegado da Receita Federal em Varginha (por equívoco, atribuída ao Conselho, pela recorrente).

B. dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13656/000.040/87-03
ACÓRDÃO Nº 101-77.329

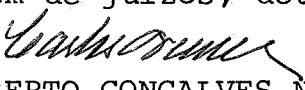
No entanto, essa falha de preenchimento induz a revisão das declarações dos exercícios posteriores a erro, sobretudo quando realizada por processo eletrônico.

Foi o que aconteceu no caso, quando se fazia a revisão da DRPJ do exercício de 1985 (ver fls. 15-v) e se apurou um lucro inflacionário realizado maior que o declarado.

Como a tributação se faz sobre o lucro inflacionário realizado, no exercício de sua realização, quando só aí o fisco poderia lançar o imposto e este foi lançado como do exercício de 1985, não teria ocorrido decadência do direito de a Fazenda lançar o imposto.

No entanto, este lançamento é improcedente como se demonstrou porque o lucro inflacionário do exercício de 1980 já fora tributado, ensejando a nova tributação sobre a mesma parcela verdadeiro "bis in idem".

9 Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR